



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

*Procedido - 28*  
O Vice-PAR  
*[Signature]*  
28/3/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º288/XIII/1.ª – CACDLG/2019

Data: 27-03-2019

NU:627604

**ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 596/XIII/4.ª.**

Cumpre-me informar V. Ex.ª. de que a petição n.º 596/XIII/4.ª, da iniciativa de Rui Pedro Patrício Cabrita Martins (994 assinaturas), que *“Solicitam a alteração do sistema de registo de presenças dos deputados”*, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do PEV, adotada em 27 de março de 2019, nos termos da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Indeferida  
Liberdade a  
27-03-2019.

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

**Petição n.º 596/XIII/4.ª**

**ASSUNTO: Solicitam a alteração do sistema de registo de presenças dos deputados.**

**Entrada na AR: 18 de fevereiro de 2019**

**N.º de assinaturas: 994**

**1.º Peticionante: Rui Pedro Patrício Cabrita Martins**

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 18 de fevereiro de 2019, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 12 de março de 2019, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 15 de março.

### 2. Objeto e motivação

Os subscritores, em número de 994<sup>1</sup>, apelam à Assembleia da República para que *“altere o sistema de registo de presenças dos Deputados que permite a falsificação generalizadas do registo de presenças (...) para um sistema (sic) de biométrico”*.

Adicionalmente, sugerem que:

- seja implementado *“um registo de saída (p.ex. em comissões parlamentares) e que este use o mesmo sistema biométrico (para impedir as saídas após registo (...))”*;
- para acesso dos Deputados, através da intranet, a toda a documentação *“que está nas comissões” sejam estabelecidos “mecanismos de autenticação por grupo” (p.ex. Active Directory Security Groups)”*;
- *“todas as votações parlamentares (...) sejam realizadas, também, por confirmação de dados biométricos (impressão digital)”*.

Justificam a sua pretensão opinando que tais medidas contribuiriam para o prestígio do Parlamento, a credibilização do trabalho parlamentar, a redução da *“partilha de passwords*

---

<sup>1</sup> De acordo com a informação que deu lugar ao despacho de envio à Comissão, subscreveram a petição *“1008 cidadãos, mas foi constatado que 14 assinaturas não preenchem os requisitos formais constantes do n.º 3 do artigo 6.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, razão pela qual foram apenas contabilizadas como válidas 994 assinaturas”*.

"*personais e intransmissíveis*" e a redução da despesa de funcionamento do Parlamento, através de uma maior precisão do registo de presenças.

## II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

### Enquadramento factual e legal

1. Prevalendo-se do mecanismo das “petições eletrónicas” da Assembleia da República, criado com o objetivo de aproximar os cidadãos do seu Parlamento, os subscritores utilizam o direito de petição, constitucionalmente consagrado, para solicitar que a Assembleia da República adote mecanismos internos de controlo da presença dos seus titulares: em concreto, um sistema biométrico de controlo de presenças nas reuniões plenárias e de comissões, aplicável também às votações<sup>2</sup>, e ainda mecanismos de acesso a documentos através de “autenticação por grupo”.
2. Recorde-se que o regime de presenças e faltas ao Plenário e às reuniões das Comissões se encontra gizado no Estatuto dos Deputados [artigo 8.º, n.º 1, b)], no Regimento da Assembleia da República (RAR) [artigos 3.º, 18.º, n.º 1, a); 28.º, n.º 1, a); 31.º, n.ºs 2, alínea d), 3 e 4; 53.º, 56.º e 58.º] e na [Resolução da Assembleia da República n.º 21/2009, de 26.3.](#), interpretadas e aplicadas por deliberações da Mesa e da Conferência de Líderes.

No que concerne ao acesso a documentos em apreciação nas comissões parlamentares, dispõe o n.º 2 do artigo 103.º do RAR que “*todos os documentos em análise, ou já analisados, pelas comissões parlamentares, que não contenham matéria reservada, devem ser disponibilizados no portal da Assembleia na Internet.*”

Importa recordar que, após reflexão e discussão nas reuniões de 5.12.2018 (cf. súmula 78) e 19.12.2018 (cf. súmula 79), em reunião da Conferência de Líderes de 16 de janeiro de

---

<sup>2</sup> Presume-se que os peticionantes se reportem a um mecanismo biométrico de controlo de presença para verificação de quórum de votação.

2019, “O PAR informou ter sido distribuído o documento produzido pelo Grupo de Trabalho (GT) que apreciou o regime de presenças e faltas em Plenário com vista à concretização de protocolo de estabilização dos critérios de registo de presenças em Plenário, presidido pelo Vice-Presidente Jorge Lacão, que homologou e que ficará em anexo à presente Súmula, dela fazendo parte integrante. Informou ainda ter referido, no seu despacho, que os procedimentos propostos pelo GT devem ter presente as alterações ao sistema de registo de presenças no Hemiciclo, cujo desenvolvimento se encontra em curso, destinados a evitar “registos involuntários de presença”.

O despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República que homologou o referido documento “contendo o protocolo de estabilização dos critérios de registo de presenças em Plenário” foi objeto de aplicação na sessão plenária da mesma data.

Percorrendo os normativos em vigor, o documento ajusta os prazos e os procedimentos de justificação de faltas – nomeadamente a possibilidade de alteração do registo de ausência mediante prova de presença; a qualificação como “incidente grave” a reportar ao Presidente da Assembleia da República da verificação superveniente de ausência de um Deputado registado no sistema; a assinatura da lista do registo de presenças informático e da folha que os deputados assinam no caso de o registo digital por um Secretário da Mesa no final de cada reunião -, mantendo-se designadamente a validação de presenças através de um registo eletrónico no início das reuniões plenárias ou quando da verificação de quórum, nos termos definidos pela referida Resolução n.º 21/2009:

- “1 - As presenças nas reuniões plenárias são verificadas a partir do registo de início de sessão efetuado pessoalmente por cada Deputado, no respetivo computador no hemiciclo.
- 2 - Os serviços registam oficiosamente na base de dados que faz a gestão das presenças, a partir dos elementos de informação na sua posse, os Deputados que, por se encontrarem em missão parlamentar, não comparecerem à reunião.
- 3 - Aos Deputados que não se registem durante a reunião ou não se encontrem em missão parlamentar é marcada falta.

4 - Os procedimentos referidos nos números anteriores reportam-se a cada reunião, podendo esta repartir-se por vários períodos num só dia.

5 - Para efeitos da eventual aplicação de sanções, apenas releva uma falta em cada dia, prevalecendo a referente às reuniões plenárias, no dia em que estas tenham lugar.

6 - Os Deputados têm o direito de apresentar justificação para as faltas, nos termos estabelecidos no respetivo Estatuto e no Regimento, observando as respetivas exigências de fundamentação.

7 - A palavra do Deputado faz fé, não carecendo por isso de comprovativos adicionais. Quando for invocado o motivo de doença, poderá, porém, ser exigido atestado médico caso a situação se prolongue por mais de uma semana.

8 - Para efeitos do eventual exercício desse direito, os serviços de apoio ao Plenário entregam pessoalmente ao Deputado ou a elemento do seu gabinete que, para o efeito, por ele tenha sido indicado, mediante protocolo, o registo da falta ou faltas dadas, no 1.º dia de trabalho parlamentar após a falta.

9 - O protocolo deve ser assinado pelo próprio ou pelo elemento por ele indicado.

10 - A comunicação menciona expressamente o prazo para apresentação da justificação e a ela irá junto impresso para tal efeito.

11 - A justificação das faltas deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da notificação ou, no caso de faltas continuadas, a partir da notificação da última falta.

12 - Para efeitos de justificação de faltas, são contados no prazo apenas os dias parlamentares.

13 - O cumprimento do prazo verifica-se pela data de entrada da justificação no Gabinete do Presidente da Assembleia da República.

14 - Esgotado o prazo, a justificação não é apreciada e a falta é contada como injustificada.

15 - Os serviços de apoio ao Plenário comunicam ao interessado, nos termos do disposto nos n.ºs 8 a 10 e no prazo de três dias, a decisão da entidade competente para julgar a justificação das faltas, no caso de ser negativa.

16 - Os serviços de apoio ao Plenário enviam ao Presidente da Assembleia da República a lista de todas as faltas julgadas injustificadas em cada mês, dentro dos três primeiros dias úteis do 2.º mês subsequente.

*17 - O Presidente da Assembleia manda notificar pessoalmente cada um dos Deputados em falta, nos termos atrás referidos.*

*18 - Decorridos oito dias após a recepção da notificação pelo Deputado em falta, verificada pelo protocolo de entrega da mesma, o processo é remetido ao Presidente da Assembleia para decisão.*

*19 - O despacho do Presidente da Assembleia é remetido aos serviços competentes para comunicação ao Deputado e eventual seguimento do processo de sanções.*

*20 - Tratando-se de perda do mandato de Deputado, o despacho do Presidente da Assembleia, com o processo respeitante, é remetido à Comissão de Ética para parecer.*

*21 - A falta a qualquer votação previamente agendada, em Plenário, segue o regime das faltas às reuniões plenárias, quanto à justificação e para os efeitos legais relativos às sanções pecuniárias.*

*22 - Só recebem tratamento autónomo as faltas às votações dos Deputados dados como presentes no registo próprio da reunião plenária respetiva.”*

Tal como consta das referidas súmulas e foi noticiado pela Comunicação Social<sup>3</sup>, foi ponderada e afastada a possibilidade de introdução de um sistema de validação de presenças através de dados biométricos.

Afigura-se, pois, que o objeto da pretensão dos peticionantes foi já debatido e decidido pela Assembleia da República no exercício da sua competência interna de regulação da sua própria organização e regime de funcionamento (pressuposto da sua autonomia enquanto órgão de soberania), de que a competência prevista na alínea a) do artigo 175.º da Constituição é exemplo.

---

<sup>3</sup> <https://www.publico.pt/2019/01/16/politica/noticia/partir-hoje-deputados-precisam-testemunhas-mudar-registo-faltas-1858110> e <https://observador.pt/2018/12/05/deputados-vao-ter-de-fazer-novo-registo-em-plenario-mas-afastam-uso-de-dados-biometricos/>

### III. Tramitação subsequente

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, os 994 peticionantes considerados encontram-se corretamente identificados<sup>4</sup>, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

No entanto, afigura-se-nos que pretensão apresentada perdeu o seu fundamento, o que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º deste regime, determina o indeferimento liminar da petição.

Com efeito, como acima se deixou consignado, na sequência de factos noticiados pela Comunicação Social, a que os peticionantes fazem apelo, o Presidente da Assembleia, a Conferência de Líderes e o Grupo de Trabalho “*que apreciou o regime de presenças e faltas em Plenário com vista à concretização de protocolo de estabilização dos critérios de registo de presenças em Plenário*” empreenderam e já concluíram uma reflexão sobre as questões suscitadas e apresentaram propostas de solução, que foram aprovadas, adotando mecanismos de resolução das situações suscitadas pelos subscritores da presente petição. Acresce que foi ponderada e expressamente afastada a solução concerta preconizada pelos peticionantes.

Por outro lado, a possibilidade de acesso a documentos das Comissões está já regimentalmente assegurada, para além de, na prática, os documentos serem distribuídos por correio eletrónico, com a antecedência possível, aos membros de cada Comissão.

Verifica-se pois que, ainda que o objeto da petição fosse suscetível de apreciação e ponderação à data dos factos invocados pelos peticionantes – caso em que poderia, porventura mais apropriadamente, ter sido objeto de tramitação na Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas -, a matéria concretamente submetida à consideração da Comissão sob a forma de petição foi já extensamente debatida pelos órgãos

---

<sup>4</sup> Cf. nota de rodapé 1.

parlamentares próprios – Presidente e Conferência de Líderes - e foi até objeto de decisão formal, a qual está aliás já em execução, sem prejuízo dos desenvolvimentos em curso do sistema informático de registo de presenças no Hemiciclo “*destinados a evitar «registos involuntários de presença»*”.

Pelo exposto, atenta a perda de objeto da petição, que a destituiu de fundamento, **propõe-se o indeferimento liminar da presente petição.**

**Não obstante**, e procurando valorizar o exercício de cidadania que o direito de petição representa e o concreto esforço de reflexão dos peticionantes para a valorização deste órgão de soberania, sugere-se que o texto da petição e da deliberação que merecer da Comissão sejam remetidos, para conhecimento, aos Grupos Parlamentares, com conhecimento aos peticionantes.

Palácio de S. Bento, 18 de março de 2019

*A assessora da Comissão*



*(Nélia Monte Cid)*